



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.139 - SP (2009/0160912-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RUBENS PUPO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
: SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEU ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O tribunal local consignou que o fundamento do recorrente para pedir a extinção da execução foi a alegação da nulidade do título executivo extrajudicial embasador do processo executivo, tendo o órgão julgador *a quo* asseverado a higidez do título.

2. O recorrente replica, no regimental, a mesma tese do especial, qual seja, ao mesmo tempo em que alega contrariedade aos arts. 586 e 618, I, do CPC, cuja normatividade dita que a execução deve estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, sustenta que não postulou a nulidade do título exequendo, mas, tão somente, a extinção do processo executivo.

3. O recorrente insiste em tese que se mostra desassociada da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, de forma inexorável, a inteligência da Súmula 284/STF à espécie: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.139 - SP (2009/0160912-7)

AGRAVANTE	: RUBENS PUPO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ÁUREA LÚCIA TIZIANO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
	: SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão de incidir na espécie a dicção da Súmula 7/STJ.

Nesta feita, em síntese, o agravante sustenta que alegou no especial contrariedade aos arts. 586 e 618, I, do CPC e de que não postulou a nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão somente a nulidade do processo de execução.

Requer o provimento do seu pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.139 - SP (2009/0160912-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RUBENS PUPO PIMENTEL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ÁUREA LÚCIA TIZIANO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
- **ADVOGADOS** : **PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEU ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O tribunal local consignou que o fundamento do recorrente para pedir a extinção da execução foi a alegação da nulidade do título executivo extrajudicial embasador do processo executivo, tendo o órgão julgador *a quo* asseverado a higidez do título.

2. O recorrente replica, no regimental, a mesma tese do especial, qual seja, ao mesmo tempo em que alega contrariedade aos arts. 586 e 618, I, do CPC, cuja normatividade dita que a execução deve estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, sustenta que não postulou a nulidade do título exequendo, mas, tão somente, a extinção do processo executivo.

3. O recorrente insiste em tese que se mostra desassociada da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, de forma inexorável, a inteligência da Súmula 284/STF à espécie: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.139 - SP (2009/0160912-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RUBENS PUPO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
 : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em síntese, o agravante sustenta que alegou no especial contrariedade aos arts. 586 e 618, I, do CPC e de que não postulou a nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão somente a nulidade do processo de execução.

O tribunal assim discorre sobre o panorama jurídico dos autos (fls. 139, grifo nosso):

O autor da herança que se converteu no espólio agravante firmou com o agravado cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Com o falecimento, a inventariante, representando o espólio, firmou aditamentos ao primitivo contrato. Estes últimos negócios foram declarados nulos pelo venerando acórdão desta Câmara e que se encontra copiado às fls. 75/77. Diante desse quado, **o agravante entendeu que faltava, à cédula originária, o requisito da certeza e formulou requerimento de extinção do processo de execução com este fundamento.**

A convicção formada deu-se com base nos seguintes fundamentos (fl. 140, grifos nossos):

De efeito, como adiantei na decisão que determinou o processamento do recurso, delimitou-se a nulidade dos documentos de crédito aos aditamentos firmados pelo espólio. E a razão era muito simples: os atos foram praticados sem expressa autorização dos herdeiros.

Isto não significa, entretanto, que **o documento originário**, representado pela cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, não pudesse servir como **título executivo**.

De fato, **tal documento** foi firmado pelo autor da herança e **contém todos os requisitos de liquidez e certeza, não havendo motivo algum para que seja alcançado pela nulidade** que incidiu exclusivamente sobre seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditamentos.

Ora, o tribunal consignou em seu acórdão que o fundamento do recorrente para pedir a extinção da execução foi a alegação da nulidade do título executivo extrajudicial embasador do processo executivo; tendo o órgão julgador *a quo* asseverado a higidez do título.

Com efeito, inviável a este tribunal, em sede de especial, desconstituir juízo formado com base no substrato fático-probatório dos autos, como é o caso em comento, dada a dicção obstativa da Súmula 7/STJ.

Contudo, o recorrente replica no regimental a mesma tese do especial, qual seja, ao mesmo tempo em que alega contrariedade aos arts. 586 e 618, I, do CPC, cuja normatividade dita que a execução deve estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, sustenta que não postulou a nulidade do título exequendo, mas, tão somente, a extinção do processo executivo.

Ora, o recorrente insiste em tese que se mostra desassociada da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, de forma inexorável, a inteligência da Súmula 284/STF à espécie: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0160912-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1225139 / SP

Números Origem: 72606294 7260629401

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS PUPO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS PUPO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.